

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO  
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

TC 005.759/2019-6

Tomada de contas especial

Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. Airton Aquino Mota, ex-Prefeito do Município de Nova Iorque – MA (gestão 2013-2016), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), no exercício de 2016, que totalizaram R\$ 150.244,00.

2. O relatório final do tomador de contas concluiu pela existência de débito no valor total repassado, em face da omissão na prestação de contas. A responsabilidade foi atribuída ao Sr. Airton Aquino Mota, em cuja gestão os recursos foram repassados e aplicados (peça 15).

3. No âmbito deste Tribunal, a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE) promoveu a citação e audiência do ex-prefeito (peça 32), que apresentou suas alegações de defesa à peça 34. Analisada a defesa encaminhada, a unidade técnica propõe, em pareceres uniformes, o afastamento do débito, sem prejuízo de julgar irregulares as contas do ex-prefeito, sancionando-o com a multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992, em face da ausência de justificativas para a audiência realizada (peças 40-42).

4. De minha parte, peço vênias para divergir do encaminhamento proposto, pelos motivos que passo a expor.

5. O Sr. Airton Aquino Mota foi citado pela totalidade dos recursos repassados no âmbito do Pnae 2016, em face da “*omissão no dever de prestar contas*”, e ouvido em audiência por não ter disponibilizado “*as condições materiais mínimas e necessárias para que seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas*”, cujo prazo venceu durante seu mandato (21/8/2017) (peça 32).

6. Em sua defesa, apresentou documentos – demonstração dos fluxos de caixa, notas de empenho, notas fiscais, comprovante de transferências bancárias (peça 34, p. 17-62) – a fim de comprovar a regularidade da aplicação dos recursos repassados. A Secex-TCE considerou a documentação encaminhada suficiente para demonstrar a execução (peças 40-42).

7. Não obstante, verifico que a documentação apresentada não contém assinaturas, tampouco há atestos nas notas fiscais que comprovariam as despesas. Também não constam dos autos os extratos bancários da conta vinculada, mas tão somente relatório, aparentemente emitido pelo Prefeitura de Nova Iorque, intitulado “Demonstração dos Fluxos de Caixa”.

8. Ademais, de acordo com o art. 45 da Resolução CD/FNDE 26/2013, a prestação de contas deveria ser acompanhada de parecer conclusivo emitido pelo Conselho de Alimentação Escolar (CAE). Não localizei, no entanto, referido documento no processo.

9. Esta Corte já se manifestou, em outras oportunidades, no sentido de que a ausência de parecer do CAE impede a comprovação da lisura na gestão dos recursos recebidos à conta do Pnae. A título de exemplo, cito os Acórdãos 3.871/2019 e 4.811/2016, ambos da 2ª Câmara. A importância do parecer do CAE foi assim destacada no voto condutor do Acórdão 3.871/2019-TCU-2ª Câmara, da lavra do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa:

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ**

17. A respeito da ausência dessa documentação, importante lembrar que as prestações de contas recebidas pelo FNDE, no âmbito do PNAE, possuem natureza essencialmente declaratória, pois, em consonância com a sistemática e as regras que regulam aquele programa, **as ações de fiscalização mais relevantes cabem ao Conselho de Alimentação Escolar - CAE, colegiado incumbido de acompanhar a aplicação dos recursos federais e de receber e emitir parecer conclusivo acerca da aprovação ou não da execução do programa** (art. 27, inciso IV, da Resolução CD/FNDE 38/2009) . Logo, o CAE constitui-se em importante instância de controle sobre a correção do uso dos recursos do PNAE.

18. Dessarte, **a ausência do mencionado parecer do CAE impede a comprovação da boa e regular aplicação dos valores federais**. Esse é o magistério jurisprudencial desta Corte, conforme os excertos colhidos da ferramenta de pesquisa deste Tribunal Jurisprudência Seleccionada:

(...)

19. É dizer, a invalidade ou **ausência do parecer do CAE, documento imprescindível para atestar a lisura da aplicação dos recursos do PNAE**, contrasta com a imposição de o gestor demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos públicos que lhe foram confiados. (destacamos)

10. Diante do exposto, renovando as vênias por dissentir da unidade instrutiva, entendo que não há como aferir a boa e regular aplicação dos recursos transferidos no âmbito do Pnae em 2016, cabendo imputar o débito ao Sr. Airton Aquino Mota, em cuja gestão os recursos foram transferidos e aplicados.

11. Mantido o débito, deve ser aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92. Considerando que as ocorrências que motivaram a citação e a audiência guardam estreita relação entre si, tendo sido invocados como violados os mesmos dispositivos em ambos os casos, entendo que a multa fundamentada no art. 57 absorve aquela do art. 58, devendo prevalecer apenas a primeira. Nessa linha tem sido a jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 2.960/2019-TCU-2ª Câmara e 2.469/2019-TCU-1ª Câmara.

12. Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas propõe:

a) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, as contas do Sr. Airton Aquino Mota, condenando-o ao pagamento das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir das datas indicadas até o efetivo recolhimento, com fixação de prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos da legislação em vigor:

Data	Valor histórico (R\$)
7/12/2016	15.452,00
10/11/2016	15.452,00
8/9/2016	15.452,00
8/8/2016	15.452,00
7/7/2016	15.452,00
3/6/2016	15.452,00
6/5/2016	15.452,00
6/4/2016	15.452,00
4/3/2016	15.452,00
5/1/2016	11.176,00

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ**

b) aplicar, ao Sr. Airton Aquino Mota, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 c/c o art. 267 do RI/TCU, com fixação de prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, nos termos da legislação em vigor;

c) enviar cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis.

*(assinado eletronicamente)*

**Sérgio Ricardo Costa Caribé**

Procurador